

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.413 - RJ (2016/0044032-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE RANGEL PINTO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (Apelação Criminal n. 0026203-40.2009.8.19.0014).

Depreende-se dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 por fato ocorrido em 13/8/2009 (fl. 2-3).

O Juiz de primeiro grau absolveu sumariamente o acusado da imputação de conduzir veículo automotor em estado de embriaguez, com fulcro nos arts. 386, III, e 397, III, ambos do Código de Processo Penal. Argumentou ser caso de denúncia inepta, "vez que não descreve o comportamento fático caracterizador da chamada direção anormal, sendo tal indispensável, segundo doutrina e jurisprudência, as quais atualmente me filio, para que se possa falar em ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a segurança viária" (fl. 87). A decisão foi integralmente mantida no Tribunal de origem.

Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 306, *caput* e seu parágrafo único, da Lei n. 9.503/1997, que trata do Código de Trânsito Brasileiro, bem como aos arts. 41, 395, I e III, e 397, III, do Código de Processo Penal (fls. 171-196).

Aduz que "o tipo penal em vigor ao tempo da prática criminosa não mais exigia 'a direção anormal', bem como a atual norma em vigor não exige a comprovação de alteração da capacidade psicomotora para caracterizar o crime de embriaguez ao volante quando a concentração de álcool no sangue

## *Superior Tribunal de Justiça*

ou no ar expelido dos pulmões é superior aos limites estabelecidos na lei" (fls. 175-176).

Assere que, "se a denúncia imputa ao recorrido o injusto típico do crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e esta imputação está escorada em prova mínima contida no inquérito policial, [...], descabe a rejeição pelo argumento de inépcia" (fl. 181).

Requer o provimento do recurso, "reformando-se o v. *decisum* recorrido, o qual manteve íntegra a r. sentença que absolveu sumariamente o recorrido, determinando-se o prosseguimento do processo" (fl. 196).

Apresentadas contrarrazões (fls. 200-208) e admitido o recurso (fls. 221-222), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento (fls. 236-243).

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.413 - RJ (2016/0044032-8)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. DELITO DE TRÂNSITO PRATICADO APÓS A LEI N.º 11.705/2008 E ANTES DA LEI N.º 12.760/2012. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DG. VERIFICAÇÃO POR BAFÔMETRO. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que o crime do art. 306 do Código de Trânsito, praticado após a alteração procedida pela Lei n. 11.705/2008 e antes do advento da Lei n. 12.760/2012, como na hipótese, é de perigo abstrato. É desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta e basta, para tanto, a constatação de que o réu conduzia automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue, o que equivale a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões, aferida por meio de etilômetro.

2. Considerando que o recorrido foi submetido a teste de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) e que o acórdão recorrido traz indícios concretos de que o réu foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool igual a 0,41 mg de ar expelido pelos pulmões – valor esse superior ao que a lei permite –, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante.

3. Recurso especial provido para, afastada a atipicidade da conduta do recorrido, determinar o prosseguimento da ação penal.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

### **I. Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

### **II. Contextualização**

O paciente foi denunciado, nas penas do art. 306, da Lei n. 9.503/1997, por haver, no dia 13/8/2009, de forma livre e consciente, conduzido o veículo automotor caminhão Mercedes Benz 1519, azul, placa LHU 6309/RJ, em via pública, sob a influência de álcool, com concentração de álcool por litro de sangue superior a seis dg, conforme resultado do teste do etilômetro acostado aos autos do inquérito que instrui a presente peça.

O Juiz de primeiro grau absolveu sumariamente o acusado da imputação de conduzir veículo automotor em estado de embriaguez, com fulcro nos arts. 386, III, e 397, III, ambos do Código de Processo Penal. Argumentou ser caso de denúncia inepta, "vez que não descreve o comportamento fático caracterizador da chamada direção anormal, sendo tal indispensável, segundo doutrina e jurisprudência, as quais atualmente me filio, para que se possa falar em ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a segurança viária" (fl. 87).

A decisão foi integralmente mantida no Tribunal de origem. Confira-se (fls. 156-158):

A sentença apelada deve ser mantida, porque de acordo com as circunstâncias dos autos.

Conforme se extrai da inicial acusatória, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei n. 9.503/97, pois foi abordado quando conduzia um caminhão Mercedes Benz 1519, azul, placa LHU 6309/RJ, com concentração de álcool por litro de sangue superior a 06 decigramas, conforme resultado do teste do etilômetro acostado à fl. 06.

Como é sabido, para a caracterização do crime previsto no art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito, ainda que suprimida tal condição pela nova redação dada ao artigo pela Lei n. 11.705/08,

## *Superior Tribunal de Justiça*

é necessário que o agente esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. **De igual forma, para que a conduta imputada ao agente seja considerada típica, é necessário que o mesmo esteja com a concentração de álcool no sangue superior a 06 decigramas, o que equivale a 0,3 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões, e que esteja conduzindo veículo de maneira a colocar em risco a segurança viária, o que não é o caso dos autos.**

**Pelo que se observa da exordial, nenhum comportamento anormal na direção de veículo automotor foi descrito, o que é condição obrigatória para a caracterização do delito em questão.**

**Ademais, a inicial acusatória sequer descreve a concentração de álcool aferida pelo etilômetro, sendo totalmente genérica, o que evidencia a sua inépcia, tal como reconhecido pelo juízo *a quo*.**

**Assim, não constituindo o fato descrito na inicial acusatória como crime, correta a sentença que absolveu sumariamente o réu, pois evidente a ausência de justa causa para a propositura da ação penal (art. 397, III, do Código de Processo Penal).**

Na verdade, a hipótese sob exame, da forma como narrada na inicial, constitui apenas infração administrativa, prevista no art. 165 do Código Brasileiro de Trânsito, o que sujeitará o infrator a uma multa (cinco vezes) e a suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Deve ser consignado que a circunstância narrada nos presentes autos decorre unicamente do furor legiferante que grassa o sistema jurídico nacional, com leis que violam princípios elementares, constitucionais, jurídicos e lógicos, como é o caso da "Lei Seca".

A "Lei Seca" é uma verdadeira aberração jurídica, por pretender reprimir casuísmos já compreendidos genericamente nas infrações decorrentes de imprudência ou negligência, como é o caso de dirigir embriagado, falar ao celular, excesso de velocidade, ultrapassar sinal vermelho, desviar a atenção por uma mulher bonita, entre outras dezenas de casuísmos, impossíveis de serem regradados, de forma nenhuma significando a aprovação de alguém dirigir embriagado, pois é juridicamente impossível a prevenção da imprudência, mas unicamente a punição de seu resultado, compatível com o que se entende por crime culposos, que nada mais é a falta de cuidado ante um resultado previsível.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **III. Negativa de vigência do art. 306, *caput*, parágrafo único, da Lei n. 9.503/1997 e arts. 41, 395, I e III, e 397, III, do Código de Processo Penal**

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que o crime do art. 306 do Código de Trânsito, praticado após a alteração procedida pela Lei n. 11.705/2008 e antes do advento da Lei n.º 12.760/2012, como na hipótese, é de perigo abstrato. É desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta e basta, para tanto, a constatação de que o réu conduzia automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue, aferida por meio de etilômetro.

Assim, o fato descrito na denúncia é típico, mesmo quando a exordial acusatória não faz menção a perigo concreto.

Ilustrativamente:

[...]

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez.

[...]

(REsp n. 1.508.716/RS, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 19/11/2015)

[...]

2. Praticado após a alteração procedida pela Lei n.º 11.705/08 e antes do advento da Lei n.º 12.760/12, o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, **sendo despicienda a demonstração de potencialidade lesiva na conduta**. Precedentes.

(HC n. 192.051/RJ, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 12/9/2013, destaquei).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. **Embriaguez ao volante**

# *Superior Tribunal de Justiça*

(art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por se referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro delito de embriaguez ao volante, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico.

2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei n. 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de **embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue**, o que ocorreu na hipótese dos autos.

3. Recurso não provido.

(RHC n. 110258, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, 1ª T., DJe 24/5/2012)

Dessa forma, o delito de embriaguez ao volante, conforme descrito no tipo acima, já era crime de perigo abstrato, sendo despendida a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, de maneira que a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue, aferida por meio de etilômetro, configura o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na hipótese, o recorrido foi submetido a teste de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) e ficou demonstrado que ele foi flagrado na direção de veículo automotor com concentração de 0,41 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, **acima**, portanto, do limite permitido por lei, o que configura o delito tipificado no art. 306 do CTB. (fl. 9)

## **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, afastada a atipicidade da conduta, determinar o prosseguimento da ação penal (Processo n. 0026203-40.2009.8.19.0014).

